

6.00.00.00-7 CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
6.01.00.00-1 DIREITO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS  
COMETIDOS PELO FILHO MENOR E A RESPONSABILIDADE  
SUBSIDIÁRIA E MITIGADA DO MENOR**

TOMÁS TENSIN SATAKA BUGARIN  
CURSO DE DIREITO – FACULDADE DE DIREITO

ADRIANO FERRIANI  
DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO  
TRABALHO – FACULDADE DE DIREITO

RESUMO: O ATUAL CÓDIGO CIVIL, NA SEARA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, INOVOU EM DIVERSOS ASPECTOS, NOTADAMENTE NO QUE PERTINE À RESPONSABILIDADE DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS COMETIDOS PELOS FILHOS E À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS PRÓPRIOS INCAPAZES. O ESTUDO VISA ANALISAR TAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS, A FIM DE ELUCIDAR QUESTÕES TODAVIA CONTROVERSAS NA JURISPRUDÊNCIA E POUCO DEBATIDAS NA DOUTRINA, MOSTRANDO POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES, FUNDAMENTADO-AS E EXPONDO OS MOTIVOS PELOS QUAIS REPRESENTAM UMA MELHOR EXEGESE DA LEI.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Pais. Menor.

## **1. Introdução**

O presente estudo visa analisar a responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelo filho e a eventual responsabilidade do menor. Cabe ressaltar, desde logo, que o Direito, ciência social que é, está sujeito a constantes mudanças.

A propósito, assevera Miguel Reale, que o Direito “*não visa ordenar as relações dos indivíduos entre si para satisfação apenas dos indivíduos, mas, ao contrário, para realizar uma convivência ordenada*”<sup>1</sup>.

Neste escopo, percebe-se que o ordenamento jurídico tem por desiderato assegurar o “bem comum”, garantindo, conseqüentemente, uma convivência pacífica.

É isto que quer expressar a máxima proclamada por Ulpiano, *ubi societas, ibi jus*; se o Direito está ligado à sociedade, visando enrijecer o

---

<sup>1</sup> REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 2007, p. 59.

contrato social e garantir a convivência harmônica, deve, necessariamente, refletir as tendências atuais e tutelar as necessidades sociais.

O instituto da responsabilidade civil exsurge da máxima romana *neminem laedere*, a qual expressa que a ninguém é permitido causar danos a outrem.

Como preleciona Venosa, *“um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social”*<sup>2</sup>, de forma que tal instituto tem por finalidade precípua pacificar, na esfera cível, as contendas.

A atual regência da responsabilidade civil é, em diversos aspectos, exemplo perfeito da adequação do Direito a novas realidades e anseios sociais.

Pode ser dividido o instituto da responsabilidade civil em contratual ou extracontratual, sendo que o objeto deste estudo integra a segunda categoria, uma vez que decorrente da prática de atos ilícitos pelo menor.

Nessa toada, dispõe o artigo 186 do Código Civil, conceituando “ato ilícito”, *in litteram*: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

No tocante à responsabilidade civil dos pais, inovou o Código Civil vigente atribuindo-lhes responsabilidade objetiva, conforme se depreende da leitura do artigo 932, inciso I, conjugado com o artigo 933, ambos do Código Civil.

Quanto ao incapaz, incluindo-se aí o menor, estabelece o artigo 928, do diploma civilista, que este poderá responder pelos prejuízos que causar, caso os por ele responsáveis não dispuserem de meios suficientes para indenizar a vítima, ou não tiverem a obrigação de fazê-lo.

As finalidades pretendidas com as alterações certamente foram, por um lado, colocar a vítima em situação de menor desconforto, conquanto aumentou-se a probabilidade de efetivo ressarcimento e, por outro, incentivar um maior compromisso dos pais na educação, criação e vigilância de seus filhos.

Já dizia Pitágoras, *“Educando as crianças não será preciso castigar os homens”*<sup>3</sup>. Certamente, o Código Civil de 2002, com suas novidades concernentes à responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por seu

---

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, v. 4, 2005, p. 2 e 3.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Adriano Henrique de (organizador). 1000 Pensamentos de Personalidades que Influenciaram a Humanidade, 2004, p. 129.

filho menor, representam aplicação, na esfera jurídica, desta citação. Bem por isso, assevera a doutrina pátria, com propriedade, que é de se esperar do menor, adequadamente educado e vigiado, condutas praticadas em conformidade com os interesses da sociedade, ou seja, que o incapaz não venha a causar danos.

Cabe ressaltar, no entanto, que dita responsabilidade dos pais atualmente prescinde de culpa, de forma que não se há mais de questionar a sua existência em relação aos genitores.

No entanto, como costumeiro, acompanharam as inovações diversos questionamentos, não só quanto à legalidade e justiça das inusitadas normas, como também quanto à sua aplicabilidade, temas centrais de estudo da presente pesquisa.

## 2. Desenvolvimento

Entre os mais controversos temas estão, sem dúvida, a questão da situação da vítima quando os genitores não tiverem patrimônio suficiente para efetuar o ressarcimento e o direito de regresso daquele compelido a indenizar<sup>4</sup>.

Já permite antever o artigo 928, do Código Civil, que o legislador ordinário buscou assegurar o direito da vítima a uma justa indenização, sobrepondo-a a inimputabilidade do incapaz. Logo, haverá casos em que poderá ser exigido, diretamente do menor, o ressarcimento.

Deve-se, desde logo, destacar que existirão situações outras que aquelas previstas no sobrecitado preceptivo legal em que poderá o incapaz responder pelos prejuízos que causar diretamente. Em outros termos, existem hipóteses em que o menor responderá, além de quando *“as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes”*<sup>5</sup>, sendo tal preceptivo legal, portanto, meramente exemplificativo.

Assim será, por exemplo, quando for praticado ato infracional com reflexo patrimonial, ante a regência específica do Estatuto da Criança e do

---

<sup>4</sup> Estes temas, entre outros, foram analisadas de forma mais acendrada no projeto de Iniciação Científica intitulada “Responsabilidade Civil: responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos cometidos pelo filho menor e a responsabilidade subsidiária e mitigada do menor”, de nossa autoria.

<sup>5</sup> Artigo 928, *caput*, segunda parte, do Código Civil.

Adolescente<sup>6</sup>, sendo certo que prevalece tal diploma legislativo, porquanto *lex specialis derogat legi generali*.

Tampouco se amolda à dicção do artigo 928, do Código Civil, a emancipação voluntária considerada ineficaz pelo magistrado. Esta situação ocorrerá quando o juiz verificar que os responsáveis emanciparam o menor com o fito único de elidir o dever legalmente imposto de educar e vigiá-lo, bem como para evitar eventual responsabilização por atos ilícitos por ele praticado, uma vez que a emancipação, com tal móvel, se afigura fraudulenta. Embora o emancipado sempre responda pelos danos que provocar, se considerada ineficaz a emancipação, terão, também os responsáveis, a obrigação de ressarcir o dano.

Em casos tais, não se verificará uma hipótese em que *os responsáveis não têm a obrigação de indenizar*, porquanto, segundo o escólio da melhor doutrina e jurisprudência, haverá responsabilidade solidária entre o menor e seu responsável, tanto no caso de emancipação considerada ineficaz<sup>7</sup>, quanto no de ato infracional com reflexo patrimonial<sup>8</sup>.

Entrementes, inegável é que, *quando os responsáveis não dispuserem de meios para indenizar*, poderá ser diretamente responsabilizado o menor.

De início, deve-se frisar que os genitores se beneficiam da garantia prevista no parágrafo único do artigo 928, do Código Civil, de forma que tampouco poderá ser deles exigido o ressarcimento se, em razão da indenização, ficarem, eles ou aqueles que deles dependam, privados do necessário para sobreviverem. Consagrado restou tal entendimento na Jornada de Direito Civil, realizado pela Justiça Federal em 2002, que esculpiu, em seu enunciado 39, *verbis*:

A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no art. 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>6</sup> Artigo 116, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>7</sup> Nesse sentido se posicionou o STF, no julgamento do REExt. 71.255/PR, de relatoria do Min. Carlos Thompson Flores, o STJ, no julgamento do REsp. 122.573/PR, de relatoria do Min. Eduardo Ribeiro, o TACIVSP, no julgamento do AI 1050925-8, de relatoria de Plínio Tadeu do Amaral Malheiros, o TARS, no julgamento da APC 186065454, de relatoria de Clarindo Favretto.

<sup>8</sup> Tal entendimento é defendido por Gustavo Tepedino, Heloisa Helena Barbosa e Maria Celina de Moraes: “No que tange aos adolescentes entre 12 e 18 anos, o seu patrimônio poderá responder de maneira solidária, excepcionalmente, no caso de prática de ato infracional” (*in* Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, vol. II, 2006, p. 823).

Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas quando reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

A bem da verdade, a extensão de tal garantia aos genitores é de rigor, decorrendo tal inteligência não só do aspecto material do direito envolvido (dignidade da pessoa humana), mas também de sua implicação na esfera processual, notadamente o princípio do respeito à dignidade humana. Sob a ótica processualista, afirma Humberto Theodoro<sup>9</sup>:

É aceito pela melhor doutrina e prevalece na jurisprudência o entendimento de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. Não pode a execução ser utilizada como instrumento para causar a ruína, a fome, e o desabrigo do devedor e sua família, gerando situações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Assim, quando os genitores não dispuserem de meios suficientes para indenizar, ou quando, embora disponham de tais meios, o pagamento os reduziria à situação de penúria, não se haverá de admitir a excussão de seus bens, recaindo o dever de ressarcir sobre o menor.

Contudo, não pode tal ilação conduzir ao entendimento de que em tais casos os pais não terão *responsabilidade*, como, por vezes, faz crer a doutrina. Na verdade, a impossibilidade de indenizar não afasta a responsabilidade dos pais, mas apenas suspende a exequibilidade de eventual condenação.

Dessa forma, se porventura for verificado, posteriormente à condenação, que os genitores experimentaram um acréscimo patrimonial, passando, assim, a dispor de meios para indenizar, deverão ser compelidos a fazê-lo.

Caso se falasse que a responsabilidade civil dos pais estaria excluída se fosse verificado que estes não detivessem meios para indenizar a vítima, não se formaria título executivo judicial em seu desfavor.

Levada à extensão, concluir-se-ia que jamais teriam tal obrigação, conquanto irresponsáveis pelo dano, ainda que posteriormente venham a possuir condições de ressarcir a vítima.

---

<sup>9</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 2010, p. 129.

Acertada, portanto, a condenação dos genitores (e do menor subsidiariamente, caso incluído no polo passivo), para que, no juízo de execução seja constatado se dispõe, ou não, de meios para ressarcir.

Sendo assim, imprecisa a afirmação de José Fernando Simão<sup>10</sup>, ao defender: “*Se os representantes legais do incapaz não têm ‘meios para indenizar’ a vítima sem que isto comprometa a sobrevivência sua e da sua família, então a **responsabilidade** será apenas do incapaz*”.

Evitando possível injustiça, houve por bem decidir no sentido ora defendido o Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>11</sup>:

A alegação de que não possuem bens ou condições de suportar a condenação não afasta a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. Caso não possuam mesmo patrimônio ou meios suficientes para arcar com a condenação que lhes foi imposta, a questão deve ser analisada em fase de cumprimento de sentença, com os efeitos próprios daí decorrentes.

Outro tema que merece destaque se refere ao direito de regresso daquele que indeniza a vítima.

Como é cediço, nasce para aquele que paga uma dívida da qual não é titular exclusivo, o direito de cobrar, do codevedor, o *quantum* respectivo. Assim, se um dos genitores ressarcir integralmente o dano causado, poderá reivindicar, do outro, a quota parte correspondente. Essa é a regra, uma vez que, de forma geral, incumbe a ambos os pais o dever de guarda, educação e vigilância dos filhos menores.

Preliminarmente, deve-se firmar que tratam a regressiva e a indenização de direitos materiais, sendo regidos, em consequência, pela lei vigente ao tempo dos respectivos fatos geradores.

Por derradeiro, se o autor do ato ilícito é menor ao tempo de seu cometimento, responderá subsidiariamente e de forma mitigada, ainda que a condenação se dê após completada a maioridade.

É nesse sentido o magistério de Paulo Nader<sup>12</sup>,

---

<sup>10</sup> SIMÃO, José Fernando. Responsabilidade Civil do Incapaz, 2008, p. 192. Grifo nosso.

<sup>11</sup> Ap. nº 00000030-03.2010.8.26.0449, Rel. Des. Salles Rossi, TJSP – 8ª Câmara de Direito Privado, DJ 16/02/2011.

<sup>12</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, vol. 7, 2010, p. 162.

Requisito também da responsabilidade indireta é a menoridade do filho à época em que praticou o ato. Se os efeitos danosos do ato se verificaram posteriormente, quando o filho alcançou a plena capacidade de fato, a responsabilidade dos pais não se descaracteriza; igualmente se a sentença cível condenatória transitou em julgada já alcançada a maioridade.

Indagando-se o direito de regresso entre os genitores, estando ambos os pais imbuídos do poder familiar, em companhia de seu filho e submetendo-o à sua autoridade, devem ambos ser responsabilizados pelos danos causados pelo menor.

No caso, sabe-se que a responsabilidade dos responsáveis é objetiva, sendo certo que serão, ao menos em regra, solidariamente responsáveis. Tal solidariedade decorre da lei, notadamente do artigo 932, do Código Civil.

Assim sendo, poderá a vítima cobrar a indenização integralmente de qualquer dos genitores, sem que se discuta se agiu ele com culpa. Não é outro o entendimento de Fernando Simão<sup>13</sup>:

... a responsabilidade dos pais decorre do texto expresso de lei, ainda que se afaste a responsabilidade primária e direta do incapaz. Quando houver responsabilidade dos pais, esta será solidária e não divisível, podendo a vítima cobrar integralmente o valor da indenização do pai ou da mãe, e aquele que solver a dívida terá direito de regresso quanto ao co-responsável.

À vista do quanto dispõe o artigo 283, do Código Civil, em princípio, presumir-se-á equivalente o débito entre os pais, de forma que deverá, cada um, indenizar o correspondente à metade do prejuízo.

Deverá imperar tal inteligência, ainda que os pais tenham se divorciado, porquanto, como regra, tal fato não os exonera dos deveres oriundos da paternidade ou maternidade. Dispõe, dessa forma, o artigo 1.579, do Código Civil: *“O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”*.

Evidentemente, não se deverá levar tal regra a extremos, derogando sua aplicabilidade, por exemplo, no caso de guarda unilateral, uma vez que o

---

<sup>13</sup> SIMÃO, Fernando. Responsabilidade Civil. 2008, pp. 142 e 143

genitor que não detiver a guarda se limitará a fiscalizar a manutenção e a educação da prole comum<sup>14</sup>, salvo se o filho estiver em companhia deste pai quando da prática do ato ilícito, à luz da teoria do trespasso da responsabilidade.

Destarte, conclui-se que surgirá ao genitor que efetuar a indenização o direito de regresso oponível ao corresponsável, como regra.

Não obstante, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, não será possível ao pai, cobrado singularmente na ação movida pela vítima, manejar a denúncia à lide em relação ao outro genitor, porquanto estaria vedada a discussão de culpa nessa ação, a fim de que se evite uma maior dilação probatória, protelando a efetivação da tutela jurisdicional.

Chega-se a tal ilação por meio de processo exegético que prestigia a evolução histórica do instituto da responsabilidade indireta dos pais, bem como por meio de processo hermenêutico teleológico, ou seja, que interpreta segundo as finalidades últimas do instituto, qual seja, tornar a vítima *indemne*.

Nada obsta, contudo, que posteriormente seja movida ação autônoma de regresso, em que se deverá permitir, por obviedade, a discussão acerca da culpa. Dessa maneira se poderá precisar a intensidade da culpa com que concorreu cada genitor. Caso não se possa demonstrar a culpa em questão, incidirá o disposto no artigo 283, do Código Civil, como antes dito, presumindo-se que cada pai é responsável por metade do prejuízo.

No tocante ao direito de regresso do pai em relação ao filho, determina o artigo 934 do Código Civil: *“Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz”*.

Desta forma, não há dúvida de que o pai que pagar a indenização decorrente do ato ilícito praticado pelo filho não terá direito à regressiva contra o incapaz quando a indenização for paga instantaneamente, enquanto presente a incapacidade relativa ou absoluta.

No entanto, surge a seguinte indagação: o que se dará quando o pai for condenado a pagar prestações continuadas? Após completada a maioridade,

---

<sup>14</sup> Coloca o artigo 1.589, do Código Civil: “O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação”.

poderá o genitor valer-se do direito do regresso para reaver as prestações pagas depois de ter o filho atingido a maioridade?

Para solucionar tal questionamento, oportuno reiterar que são o direito de regresso e o direito à indenização, direitos materiais. Cabe acrescentar, ainda, que a indenização, bem como a regressiva, decorre de uma situação de fato, qual seja, a existência de um ato ilícito (no caso de responsabilidade extracontratual) e a existência de uma dívida comum ou cujo interesse da quitação seja comum.

Ora, não sendo comum a dívida, porquanto nasceu de um fato ocorrido durante a incapacidade do filho, assim como não tendo o menor interesse jurídico em sua quitação, uma vez que, tendo os pais meios para ressarcir e sendo obrigados a tanto, jamais poderia ser atingido, não se haverá de falar em solidariedade.

Servindo como fundamento para tal entendimento, expôs o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>15</sup>:

Clara, pois, a legitimidade passiva dos apelados, em razão da qualidade de pais do causador do evento. **O que importa, é bom salientar também, é a qualidade do responsável pelo ato ilícito à época de sua ocorrência.** De todo irrelevante que ao tempo da propositura da ação o causador do dano já tenha completada a maioridade civil.

Outrossim, a conclusão pode ser inferida pela dicção do artigo 934, do Código Civil. Isso porque, caso o legislador pretendesse vedar o direito de regresso dos pais em relação ao filho apenas enquanto perdurasse a menoridade, impondo tão somente uma causa suspensiva ao seu exercício, teria inserido expressamente a ressalva: *Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, enquanto for relativamente ou absolutamente incapaz.*

Se não o fez, apenas afirmando categoricamente que não haverá direito de regresso se o causador do dano for descendente incapaz, não cabe ao intérprete fazer tal distinção, consoante regra basilar de hermenêutica,

---

<sup>15</sup> Ap. nº 9096782-82.2001.8.26.0000. Rel. Des. Franklin Nogueira, TJSP, DJ 06/03/2002.

mormente por não se poder presumir na lei palavras inúteis (*verba cum effectu, sunt accipienda*). Logo, pode-se concluir que as regras de interpretação não permitem outra exegese.

Bem por isso pondera Rui Stoco<sup>16</sup>, “*se os pais, isoladamente, satisfizerem a obrigação, não poderão valer-se da ação de regresso contra o filho, se esse for incapaz*”, cabendo acrescentar: incapaz ao tempo do cometimento do ato ilícito.

Assim, se um menor, pilotando um *jet ski*, atropela outra criança, matando-a, como ocorreu recentemente em Bertioga, litoral paulista, os pais do menor, ou aqueles por ele responsáveis, deverão pagar prestações mensais contínuas aos pais da vítima do acidente, sendo certo que jamais terão direito de regresso contra o filho, menor ao tempo do ato ilícito, ainda que as prestações sejam pagas após completada a maioridade.

Interessante notar que, no caso ocorrido em Bertioga, que vitimizou Grazielly Almeida Lames, o advogado do adolescente que a atropelou e de seus pais afirmou que “*o garoto teria acionado o jet ski sem autorização de um adulto*”, conforme noticiado pelo jornal da Globo<sup>17</sup>. Contudo, tal alegação em nada afasta a responsabilidade do adulto que seria responsável pelo menor, porquanto sua responsabilidade é objetiva, ou seja, responde pelos atos do incapaz ainda que tenha se precavido e adotado as medidas necessárias a impedir o acesso dele ao *jet ski*.

Por fim, cabe investigar a possibilidade de exercer, o menor, ação de regresso em face dos pais, caso ele seja compelido a efetuar a indenização.

Na vigência do Código Civil de 1916, havia uma presunção *iuris tantum* de culpa dos pais. Neste cenário, não logrando êxito o responsável em comprovar que não tinha agido com culpa, se firmaria sua responsabilidade civil e a correlata obrigação de indenizar.

Caso se tivesse mantido a sistemática do Código revogado, certo seria o cabimento da regressiva em favor do filho incapaz. Isto porque somente seriam os pais compelidos a ressarcir a vítima caso houvessem concorrido com culpa para a produção do evento danoso. O incapaz, por sua vez, jamais agiria

---

<sup>16</sup> STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 2004, p. 778.

<sup>17</sup> <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/02/imagens-mostram-resgate-crianca-morta-por-jet-ski-no-litoral-de-sp.html>

culposamente, porquanto inimputável. Assim, a culpa seria sempre exclusiva dos genitores.

No entanto, nos atuais moldes, os pais respondem objetivamente. Note que tal responsabilidade não implica em presunção *juris et de juri* de culpa. Tampouco importa em presunção absoluta de inexistência de culpa. Portanto, apenas implica em sua não apreciação.

No entanto, simplesmente por se ter afastado a possibilidade de discutir-se a culpa dos pais no processo movido pela vítima, não importa dizer que deixou de existir tal faculdade.

Justo é que, ao filho que seja obrigado a indenizar a vítima, seja possibilitado o direito de regresso. O contrário resultaria na imposição de um ônus demasiadamente gravoso ao incapaz. Teria ele passado de uma posição em que jamais poderia ser atingido pela vítima, se impúbere (Código Civil de 1916), para uma que, caso pagasse, jamais poderia reaver tal quantia. Isso acarretaria manifesta injustiça.

Ademais, não há qualquer disposição em lei que vede o exercício da regressiva do descendente contra o ascendente, de forma que, caso se passasse a entender que nem sequer poderia ser intentada tal ação, estar-se-ia usurpando o Poder Judiciário da função típica do Poder Legislativo, passando a posicionar-se como legislador ativo, o que não se pode permitir.

Ainda, em vista da ausência de qualquer impedimento legal para a propositura da ação de regresso, a sua vedação contrariaria o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Constitucional, que consagra o princípio da inafastabilidade ou universalidade da jurisdição.

Sobremais, proibir-se a regressiva do filho contra o pai importaria entender que se passou de uma presunção de culpa dos pais, no Código Civil de 1916, a uma presunção absoluta de ausência de culpa, com imposição de responsabilidade objetiva.

Pelos motivos expostos, justo será permitir ao filho manejar a ação de regresso, atribuindo-lhe, contudo, o ônus da prova, aplicando-se a regra geral do processo civil, *a prova do fato incumbe a quem alega*.

### **3. Considerações Finais**

Como a história tem demonstrado, incumbe, precipuamente, à academia a ousadia do debate, a fim de buscar soluções a controvérsias e adequar as letras da lei à realidade, ponderando o tecnicismo e a interpretação literal com os princípios, positivados ou não, consagrados pelo valor maior de justiça.

É com essa ambição que se propõe o presente estudo, agregar mais uma visão aos debates que cercam a nova responsabilidade civil dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos, e a eventual responsabilidade do menor.

Certamente tal tema ganhará, de mais a mais, destaque no meio jurídico, mormente em razão da inserção precoce do menor na vida em sociedade, muitas vezes sem a devida educação ou vigilância.

Exemplos não faltam de situações em que menores ocasionam danos, sejam materiais, como o episódio que culminou na morte de Grazielly Almeida Lames, ocorrido em Bertiooga, sejam morais, como no caso de *bullyng*.

Dessarte, importante a construção acadêmica acerca de tais questões, todavia não pacificadas na doutrina, a fim de subsidiar decisões judiciais, evitando posicionamentos conflitantes nas Cortes pátrias, garantindo, assim, maior segurança jurídica ao jurisdicionado.

#### **4. Referências**

SIMÃO, José Fernando. **Responsabilidade Civil do Incapaz**. São Paulo: Atlas, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, vol. 7 – Responsabilidade Civil**. 3ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil, vol. III – Responsabilidade Civil**. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 12ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência**. 6ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.